

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2011

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

**Autor:** Deputado EUDES XAVIER e outros

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, do Senhor Eudes Xavier e outros, acrescenta § 13 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 125-B à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o segurado obrigatório que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, inclusive por motivo de desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, possa efetuar o recolhimento retroativo desde janeiro de 1979 e sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica no período, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- o valor da contribuição será calculado sobre a média das últimas trinta e seis contribuições relativas ao último contrato anterior ao afastamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou, caso possua um número de contribuições inferior a trinta e seis, sobre a duração total do último contrato anterior à nova filiação previdenciária;

- o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

- o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quando a do trabalhador, bem como multas e juros previstas em lei.

Determina, ainda, a referida Proposição, que o recolhimento das contribuições não supre o período de carência previsto em lei, não garante a recuperação da qualidade de segurado e somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de doze meses de contribuição.

O objetivo da proposta, segundo seus Autores, é assegurar aos trabalhadores das décadas de 80 e 90 que foram vítimas de desemprego estrutural, alta taxa de informalidade e rotatividade no mercado de trabalho o acesso à aposentadoria do RGPS.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição em tela tem como objetivo permitir que segurados empregados que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no período de janeiro de 1979 até a data de publicação desta Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral também na qualidade de segurado empregado, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para efeito da contagem desse tempo retroativo, serão recolhidas contribuições calculadas sobre o valor correspondente à média das 36 últimas contribuições relativas ao último contrato de trabalho rompido. Essas contribuições deverão ser corrigidas, mas a Proposição não especifica por qual índice. Poderão ser recolhidas até 120 contribuições em atraso e não será necessário comprovar o exercício de atividade remunerada em relação ao período que se pretende suprir.

A Proposição determina, ainda, que para gozo da aposentadoria a ser concedida com base no recolhimento retroativo será necessária

a comprovação do pagamento ao RGPS de, pelo menos, 12 contribuições mensais adicionais e posteriores ao recolhimento retroativo.

Em síntese, é uma proposta que alcança apenas os segurados empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rompidos entre janeiro de 1979 e a data de publicação desta Lei.

Para análise dessa proposta não podemos nos afastar dos mandamentos constitucionais, em especial do disposto no art. 201, *caput* e seu § 1º.

O art. 201, *caput*, estabelece que a Previdência Social é um seguro público de natureza contributiva e filiação obrigatória. É também um regime de repartição simples, de tal forma que uma geração de trabalhadores responsabiliza-se pelo custeio das aposentadorias e pensões concedidas aos trabalhadores da geração anterior. Nesse sentido, é primordial assegurar um fluxo constante de contribuições para garantir o equilíbrio financeiro do sistema, também um princípio constitucional a ser perseguido pelo regime previdenciário público, conforme determina o citado art. 201, *caput*, da Carta Magna.

Para atingir tais objetivos, a legislação previdenciária vigente, ou seja, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, é restritiva em relação ao recolhimento de contribuição que não foi paga na época em que era devida. Em todas as hipóteses é necessária a comprovação do exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social no período em questão, além do pagamento de juros e multas. Busca com isso evitar que, já perto da aposentadoria, o segurado faça o recolhimento de todo o período contributivo que deveria ter feito no passado e que teria assegurado um fluxo de caixa necessário para financiar o pagamento do estoque de benefícios.

Dessa forma, e apesar de reconhecermos o mérito da iniciativa, julgamos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, fere todo o arcabouço sobre o qual se assenta a previdência social, haja vista que, além de autorizar, de certa forma, a antecipação da concessão de um determinado benefício, permitirá, também, o recolhimento de contribuições relativas a períodos em que o segurado não exercia atividade que exigisse filiação obrigatória à Previdência Social.

Esse ponto merece ser melhor explicitado. Ainda tomando como base o mencionado *caput* do art. 201 da Constituição Federal, ali está previsto que a filiação será obrigatória e o regime terá caráter contributivo. Assim, as contribuições previdenciárias são exigidas apenas daqueles que exercem atividade remunerada e que, por isto, tornam-se segurados obrigatórios da Previdência Social.

As contribuições destes segurados obrigatórios não são opcionais, no sentido de que aquele que perdeu a qualidade de segurado possa, decorrido determinado período de tempo, voltar a contribuir por aquele período sem comprovar que aquelas contribuições eram de fato obrigatórias e, portanto, efetivamente devidas. Se fossem devidas, ou seja, se em relação àquele período for comprovado o exercício de atividade profissional ou remunerada, o segurado poderá se valer da legislação vigente e indenizar a previdência social, situação que trataremos mais adiante.

Merece destaque, também, a vedação contida no § 1º do art. 201 da Constituição Federal em relação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS. Conforme já mencionado, a hipótese ora sob análise pretende assegurar apenas para uma categoria de segurado, os empregados, que sejam supridas, hoje, contribuições relativas a até 30 anos atrás sem qualquer comprovação do exercício de atividade remunerada que tenha vinculado o segurado ao RGPS. Ressalte-se que, mesmo entre a categoria de segurados empregados, nem todos serão beneficiados, mas apenas aqueles que tiverem seu contrato de trabalho rompido no período entre janeiro de 1979 e a data de publicação da Lei e que, concomitantemente, tenham retornado à atividade laboral com vínculo empregatício. Trata-se, no nosso entendimento, de uma situação que, pelo seu caráter extremamente restritivo, não pode prosperar no âmbito do RGPS.

Em síntese, se aprovarmos o Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, estaríamos permitindo que segurados que passaram até 30 anos sem exercer qualquer atividade remunerada que os vinculasse obrigatoriamente ao RGPS ou que não tenham optado pela filiação facultativa ao RGPS, possibilidade assegurada pela Constituição Federal desde outubro de 1988, efetuassem, nos dias de hoje, contribuição retroativa a esse período de tempo em aberto, que poderia corresponder a até 10 anos, segundo a referida Proposição. Salvo melhor juízo, julgamos que aprovar tal demanda configuraria compactuar com a compra de benefício de um seguro social público e obrigatório.

Como o objetivo da Proposição é, em especial, assegurar a contagem do tempo de seguro-desemprego, cabe destacar que desde 1991 esta contagem passou a ser permitida no âmbito da legislação previdenciária, sendo necessário, no entanto, que o trabalhador em situação de desemprego filie-se ao RGPS na condição de segurado facultativo e recolha a contribuição devida. É fato que a redução da renda mensal dificulta o pagamento da contribuição previdenciária durante esse período, mas também sabemos que nessa situação o trabalhador poderá contar com recursos adicionais oriundos das indenizações trabalhistas pagas pelo empregador para ajudar no pagamento dessas contribuições. O que não se

pode permitir é que a Previdência Social seja utilizada como política compensatória de distorções do mercado de trabalho, sob pena de comprometer o seu equilíbrio financeiro e, por consequência, o pagamento dos benefícios atuais e futuros de milhares de segurados.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 15, ampara o segurado do RGPS que deixou de exercer atividade remunerada, ao permitir que ele mantenha a qualidade de segurado independentemente de contribuir para o Regime por até 36 meses. Nessa hipótese, fica assegurado o acesso a benefícios para os quais tenha cumprido todos os requisitos.

Quanto ao recolhimento de contribuições em atraso, o art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, já prevê como o contribuinte individual que pretenda contar, como tempo de contribuição, o período de atividade remunerada alcançada pela decadência deve indenizar o INSS para regularizar sua situação.

Finalmente, cabe destacar que a proposta contida no Projeto de lei nº 2.146, de 2011, ou seja, a permissão para contagem retroativa de tempo de contribuição relativo a período sem comprovação de atividade laborativa também irá repercutir nos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, haja vista a determinação constitucional de contagem recíproca do tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários.

Por todo o exposto, e em que pese o elevado mérito da matéria, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.146, de 2011.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2012.

Deputado Dr. ROSINHA  
Relator